

## **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

### **PROJETO DE LEI Nº 3.568, DE 2008**

(Aposos os Projetos de Lei nºs 2.076, de 2011, 3.444, de 2012, 5.443, de 2013)

Assegura o livre acesso do portador de deficiência visual a locais públicos e privados de quaisquer natureza, bem como em qualquer meio de transporte, acompanhado de seu cão guia.

**Autor:** Deputado EDUARDO CUNHA

**Relator:** Deputado DARCÍSIO PERONDI

## **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 3.568, de 2008, de autoria do Deputado Eduardo Cunha, assegura o livre acesso da pessoa com deficiência visual, acompanhada de seu cão-guia, a locais públicos e privados e a meio de transporte de qualquer natureza.

A citada Proposição estabelece que, para fazer uso desse direito, o usuário deverá portar carteira de identificação e carteira de vacinação atualizada do cão-guia, expedida pelo Corpo de Bombeiro Militar de cada uma das unidades federativas mediante convênio firmado junto a organizações não governamentais nacionais ou estrangeiras que desempenhem atividades relacionadas ao adestramento de cães.

O Projeto de Lei nº 3.568, de 2008, assegura, ainda, à pessoa com deficiência visual, a posse, a guarda e o abrigo de cães-guia em zonas urbana, residenciais, condominiais e comerciais, independentemente de qualquer regulamento privado dispor em contrário.

Por último, considera ato de discriminação a tentativa de impedir ou de dificultar o acesso das pessoas com deficiência visual, acompanhadas do cão-guia, aos locais públicos ou privados de qualquer natureza, bem como a qualquer meio de transporte.

Ao Projeto de Lei nº 3.568, de 2008, foram apensadas três Proposições. A primeira delas, o Projeto de Lei nº 2.076, de 2011, de autoria da Deputada Jô Moraes, altera a redação do art. 3º da Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005, para tipificar como crime, com pena de detenção de três meses a um ano, multa e interdição do estabelecimento, o ato de impedir ou dificultar a pessoa com deficiência visual de ingressar ou permanecer com o cão-guia em veículos ou estabelecimentos públicos e privados de uso coletivo.

Por sua vez, o Projeto de Lei nº 3.444, de 2012, de autoria do Deputado João Paulo Cunha, acrescenta § 3º ao art. 1º da Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005, para obrigar as pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pelos veículos ou estabelecimentos públicos ou privados de uso coletivo a divulgarem a existência da lei que garante à pessoa com deficiência visual ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhada do cão-guia.

Finalmente, o Projeto de Lei nº 5.443, de 2013, de autoria do Deputado William Dib, dá nova redação ao § 2º ao art. 1º da Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005, para dispor que o cão-guia pode ingressar e permanecer não só em todas as modalidades de transporte interestadual e internacional com a origem no território brasileiro, como também nas modalidades de transporte municipal e intermunicipal, cabendo às empresas que executam o transporte disponibilizar funcionários para auxiliar o acesso, a permanência e a saída do transporte. Altera, ainda, a redação do art. 4º da Lei nº 11.126, de 2005, para estabelecer que também deve ser objeto de regulamento a carteirinha que certifique o treinamento do cão-guia, a concessão do atestado de saúde e do certificado de vacinação do animal emitido por médico veterinário e os meios de divulgação para conscientização da população.

As Proposições foram distribuídas para as Comissões de Seguridade Social e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania. Tramitam em regime ordinário e estão sujeitas à apreciação do Plenário. Cabe mencionar que apesar do Projeto de Lei nº 5.443, de 2013, apensado, dispor

sobre o direito de acesso da pessoa com deficiência visual às modalidades de transporte municipal e intermunicipal, a matéria não será apreciada, no mérito, pela Comissão de Viação e Transportes.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos Projetos de Lei nºs 3.568, de 2008; 2.076, de 2011; 3.444, de 2012; e 5.0443, de 2013, nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

As Proposições que ora relatamos dispõem sobre questões afetas ao direito da pessoa com deficiência visual de ingressar e permanecer em locais públicos e privados e em meios de transporte acompanhadas do cão-guia. Tendo em vista que nossa posição é, em muito, semelhante àquela adotada pelo Relator que nos antecedeu, nobre Deputado Dr. Paulo César, em Parecer não apreciado por esta Comissão, iremos manter praticamente na íntegra o Voto por ele apresentado.

Importante mencionar, ainda, que recentemente a Câmara dos Deputados apreciou e aprovou o Substitutivo ao Projeto de Lei nº 7.699, de 2006, e a seus apensos, que dispõem sobre o Estatuto da Pessoa com Deficiência, doravante denominado Lei Brasileira de Inclusão para pessoas com deficiência.

O texto aprovado nesta Casa retornou ao Senado Federal e ainda aguarda apreciação pelo Plenário daquela Casa. Apesar da abrangência das normas contidas no Substitutivo aprovado na Câmara dos Deputados, estas em nada conflitam com as disposições da Lei nº 11.126, de 2005, que assegura à pessoa com deficiência o direito de ingressar e permanecer com o cão-guia nos estabelecimentos públicos e privados de uso coletivo e em todas as modalidades de transporte interestadual e internacional que tenha origem em território brasileiro, nem tampouco com as Proposições que ora relatamos.

Conforme mencionado, já existe norma legal regulando o direito da pessoa com deficiência visual ingressar em locais públicos e privados acompanhada do cão-guia. O art. 4º da citada Lei nº 11.126, de 2005, determina que devem ser objeto de regulamento os requisitos mínimos para identificação do cão-guia, a forma de comprovação de treinamento do cão-guia, o valor da multa e o tempo de interdição impostos à empresa de transporte ou ao estabelecimento público ou privado responsável pela discriminação.

Obedecendo a esta determinação legal, o Decreto nº 5.904, de 21 de setembro de 2006, regulamenta, de forma detalhada, todos os aspectos referente à Lei nº 11.126, de 2005, entre os quais destacamos os seguintes:

- vedação à exigência do uso de focinheira no cão-guia como condição para o ingresso e permanência nos locais públicos e privados;
- proibição do ingresso de cão-guia nos setores hospitalares de isolamento, quimioterapia, transplante, assistência a queimados, centro cirúrgico, entre outros, bem como em unidades de tratamento intensivo e semi-intensivo, e naqueles setores determinados pela Comissão de Controle de Infecção Hospitalar dos serviços de saúde;
- proibição da cobrança de valores, tarifas ou acréscimos para o ingresso do cão-guia nos locais públicos e privados de uso coletivo, sujeitando-se o infrator à multa;
- permissão para que a pessoa com deficiência visual e a família hospedeira ou de acolhimento possam manter em sua residência os cães-guia, não se aplicando a estes quaisquer restrições previstas em convenção, regimento interno ou regulamento condominiais;
- definição de local público como aquele aberto ao público, destinado ao público ou utilizado pelo público,

cujo acesso seja gratuito ou realizado mediante taxa de ingresso;

- definição de local privado de uso coletivo como aquele destinado às atividades de natureza comercial, cultural, esportiva, financeira, recreativa, social, religiosa, de lazer, educacional, laboral, de saúde ou de serviços, entre outras;
- determinação para que o usuário comprove a identificação do cão-guia e o seu treinamento por meio da apresentação: a) da carteira de identificação e plaqueta de identificação, expedidas por centro de treinamento de cães-guia ou pelo instrutor autônomo; b) da carteira de vacinação atualizada, com comprovação da vacinação múltipla e anti-rábica e c) do equipamento do animal, composto por coleira, guia e arreio com alça;
- previsão para que o Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO seja responsável por avaliar os centros de treinamento e os instrutores autônomos, conforme competência conferida pela Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999;
- fixação da multa pelo descumprimento das normas previstas no Decreto no valor mínimo de R\$ 1.000,00 e máximo de R\$ 50.000,00, conforme o caso e na hipótese de reincidência;

Verifica-se, portanto, que a matéria foi, de fato, exaustivamente tratada pela Lei nº 11.126, de 2005, e pelo Decreto nº 5.904, de 2006, que a regulamenta.

Nesse sentido, consideramos que a maioria das propostas contidas no Projeto de Lei nº 3.568, de 2008, já se encontram em vigor por meio dos diplomas legais acima mencionados. De fato, a determinação para que o usuário porte a carteira de identificação e de vacinação está prevista no art. 7º do Decreto nº 5.904, de 2006; o direito da

pessoa com deficiência visual guardar ou abrigar os cães-guia na zona urbana residencial, condominial ou comercial está assegurado no § 6º do art. 1º do citado Decreto; a caracterização do ato de discriminação está contida no art. 3º da Lei nº 11.126, de 2005, e a multa foi fixada no art. 6º do Decreto nº 5.904, de 2006.

Julgamos, no entanto, que deve prosperar a parte do Projeto de Lei nº 3.568, de 2008, que estende os direitos conferidos pela Lei nº 11.126, de 2005, aos treinadores dos cães-guia, conforme proposto pelo art. 6º da citada Proposição.

Quanto ao Projeto de Lei nº 2.076, de 2011, consideramos a proposta meritória, pois supre lacuna existente na legislação vigente. De fato, em que pese a Lei nº 11.126, de 2005, já considerar ato de discriminação o descumprimento das normas legais que asseguram o direito da pessoa com deficiência visual de ingressar ou permanecer com o cão-guia em veículos ou estabelecimentos públicos e privados de uso coletivo, a mencionada Proposição vai além, tipificando essa conduta discriminatória como crime e fixando a pena em detenção de três meses a um ano, além da multa e interdição do estabelecimento, estas últimas já previstas em lei. Busca, com isso, coibir com maior rigor o desrespeito aos direitos da pessoa com deficiência visual, que, muitas vezes, não consegue registrar ocorrência policial sobre o ato discriminatório sofrido pelo fato da lei não se referir expressamente a um ilícito penal, como bem argumenta a Deputada Jô Moraes, Autora da Proposição.

Também posicionamo-nos favoravelmente ao Projeto de Lei nº 3.444, de 2012, que objetiva unicamente conferir maior visibilidade ao direito de ingresso e permanência da pessoa com deficiência visual acompanhada do cão-guia em locais de uso coletivo, em que pese o art. 8º do Decreto nº 5.904, de 2006, já determinar que a Secretaria dos Direitos Humanos realize campanha publicitária em parceria com Estados, Distrito Federal e Municípios para informação da população a respeito deste direito. Destaque-se, no entanto, que apesar dessa determinação normativa, ainda hoje ocorrem mal-entendidos em relação a esse direito basilar, razão suficiente para justificar um esforço maior na sua divulgação.

Finalmente, no tocante ao Projeto de Lei nº 5.443, de 2013, julgamos positiva a alteração proposta ao § 2º do art. 1º da Lei nº 11.126,

de 2005, que estabelece que o direito de ingresso e permanência do cão-guia estende-se não só aos meios de transporte interestadual e internacional, com origem no território brasileiro, mas também ao transporte municipal e intermunicipal.

De ressaltar, no entanto, que o art. 117 da Lei Brasileira de Inclusão, isto é, o Substitutivo apresentado ao Projeto de Lei nº 7.699, de 2006, já deu nova redação ao § 2º do art. 1º da Lei nº 11.126, de 2005, para assegurar o direito de ingresso e permanência da pessoa com deficiência visual e do cão-guia em todas as modalidades e jurisdições do serviço de transporte público, alcançando, portanto, o mérito do Projeto de Lei nº 5.443, de 2013.

Assim sendo, aprovamos a proposta contida no Projeto de Lei nº 5.443, de 2013, na forma da redação dada ao § 2º do art. 1º da Lei nº 11.126, de 2005, pelo art. 117 da futura Lei Brasileira da Inclusão.

Ante o exposto, votamos pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 3.568, de 2008; 2.076, de 2011; 3.444, de 2012; e 5.443, de 2013, nos termos do Substitutivo apresentado em anexo.

Sala da Comissão, em            de            de 2015.

Deputado DARCÍSIO PERONDI  
Relator

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nºs 3.568, DE 2008; 2.076, de 2011; 3.444, de 2012; e 5.443, de 2013

Dá nova redação aos arts. 1º e 3º e acrescenta art. 4º-A à Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005, para assegurar o ingresso da pessoa com deficiência acompanhada do cão-guia em meio de transporte municipal e intermunicipal, estender ao treinador do cão-guia o direito de ingressar e permanecer em veículos e estabelecimentos públicos e privados de uso coletivo acompanhado do animal, tipificar como crime o descumprimento do disposto na referida norma legal e determinar a divulgação do direito assegurado pela Lei nº 11.126, de 2005.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 1º e 3º da Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º.....  
.....

§ 2º O disposto no *caput* deste artigo aplica-se a todas as modalidades e jurisdições do serviço de transporte público de passageiros, inclusive a esfera internacional com origem no território brasileiro.

§ 3º Estende-se ao treinador do cão-guia o direito de ingressar e permanecer com o animal em treinamento em veículos e estabelecimentos públicos e privados de uso coletivo, na forma do regulamento.”(NR)

“Art. 3º Constitui crime impedir ou dificultar o gozo do direito previsto no art. 1º desta Lei.

Pena – detenção, de três meses a um ano, multa e interdição do estabelecimento.”(NR)

Art. 2º A Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 4º-A:

“Art. 4º-A As pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pelos veículos ou estabelecimentos públicos ou privados de uso coletivo de que trata o *caput* do art. 1º desta Lei ficam obrigadas a divulgar a existência da Lei nº 11.126, de 27 de junho de 2005, que dispõe sobre o direito de ingresso e permanência em locais de uso coletivo da pessoa com deficiência acompanhada de seu cão-guia.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,                      de                      de 2015.

Deputado DARCÍSIO PERONDI  
Relator